## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa – SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965**

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4°, <i>caput</i> , do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.
PARTE QUINTA DISPOSIÇÕES VÁRIAS
TÍTULO IV DISPOSIÇÕES PENAIS
CAPÍTULO II DOS CRIMES ELEITORAIS
Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devi constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita para fins eleitorais:  Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento particular.  Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, a pena é agravada.  Art. 351. Equipara-se a documento (348, 349 e 350), para os efeitos penais,
fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpor declaração ou imagem destinada a prova de fato juridicamente relevante.